



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: 1. ANÁLISE JURÍDICA. 2. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO INCISO XV DO ART. 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021. 3. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO DEPENDENTE DO SATISFATÓRIO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS MEDIDAS APONTADAS, A BEM DO APRIMORAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 4. MATÉRIA CONCLUSIVAMENTE ORIENTADA.

1. Trata-se de procedimento administrativo, conduzido pela Secretaria de Estado da Educação, com vistas à realização de dispensa de licitação escorada no inciso XV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, a propósito da “contratação de itinerários para educação profissional e técnica de nível médio”, sob o custeio do importe total de R\$ R\$ 94.591.104,00 (noventa e quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil e cento e quatro reais), por um período de 36 (trinta e seis) meses, no lastro das especificações contidas no Termo de Referência (SISLOG nº 11326) e no respectivo Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 106388).

2. Os autos foram objeto de oitiva prévia da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, por meio de **Parecer Jurídico** (SISLOG nº 115505), que opinou favoravelmente ao prosseguimento com a contratação direta tencionada, sob condicionantes.

3. Ato contínuo, na esteira do §2º do art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, o feito aqui aportou, para a apreciação jurídica cabível.

4. Sabe-se que, à guisa do comando plasmado no inciso XXI e *caput* art. 37 da Constituição Federal, resta assentada, como regra geral, a obrigatoriedade da realização de licitação prévia para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, com a ressalva de situações excepcionais, disciplinadas pela Lei federal nº 14.133, de 2021, em que o certame não se revela exigível por inviabilidade de competição, ou pode ser dispensado nas hipóteses enumeradas, por se mostrar inadequado ou desnecessário para o “atendimento dos fins buscados pelo Estado”, à luz de

“outros valores igualmente protegidos pelo direito”[1].

5. Especificamente no que atinente ao inciso XV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, tem-se por dispensável a licitação “para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos”.

6. Na situação em tela, dessume-se, do Decreto federal nº 494, de 10 de janeiro de 1962, que aprova o regimento interno do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (SISLOG nº 107918), seu enquadramento na abrangência do requisito de “instituição sem fins lucrativos”, constituída sob as leis brasileiras, e sem finalidade lucrativa.

7. Obtempera-se, nesse particular, que a despeito de o referido Decreto federal nº 494, de 10 de janeiro de 1962, limitar-se a aduzir, através do seu art. 5º, que as despesas da entidade serão custeadas por contribuição social, o Supremo Tribunal Federal, a exemplo do deliberado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1307491, tem entendimento pacífico quanto à caracterização do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI como uma “instituição de educação sem fins lucrativos”[2], o que vai ao encontro da exigência nesse sentido traçada pela parte final do inciso XV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

8. Ainda no tocante aos requisitos para a dispensa de licitação em foco, Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o aventado inciso XV, ressalta que a “condição da instituição “não basta para autorizar contratação direta versando sobre contratação não abrangida nas suas finalidades ou áreas de atuação. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito da atividade inerente e próprio da instituição”. E arremata o jurista: “não há cabimento de invocar o inc. XV para produzir a execução de objeto que não é inerente à própria atividade da instituição, no âmbito daquelas explicitamente indicadas” no seu estatuto ou regimento[3].

9. Daí por que, na espécie, afigura-se ser de fundamental importância a complementação não apenas do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 106388), como, sobretudo, do Termo de Referência (SISLOG nº 113216) e da Instrução Técnica da Dispensa de Licitação (SISLOG nº 114289), para que a equipe de planejamento passe a objetivamente demonstrar que o objeto do pretendido ajuste, qual seja a

“contratação de itinerários para educação profissional e técnica de nível médio” (SISLOG nº 114357), é inerente à atividade própria da instituição, já que a despeito de ser possível depreender, da parte final do §2º do art. 10 do seu regimento interno (SISLOG nº 107918), o fornecimento pela entidade de “cursos e programas de educação profissional”, a conjugação da previsão com os objetivos descritos no art. 1º antecedente, mais precisamente na sua alínea “c”, leva à compreensão da restrição da sua finalidade institucional “aos trabalhadores maiores de 18 anos”, no que não parece se encaixar, pelo menos a princípio, a maioria dos estudantes do ensino médio.

10. Anota-se que não passou despercebido, por esta Casa, que os contratos administrativos de outros entes federados, cujas cópias foram colacionadas aos autos na condição de anexos do Termo de Referência (SISLOG nº 113216), fundamentaram dispensa de licitação análoga com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (SISLOG nºs 107924, 107926, 107929), no inciso XIII do art. 24 da revogada Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou no preceito sucessor constante do inciso XV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021. Todavia, ainda que aqueles possam vir a ser invocados a título de reforço argumentativo, em prol do ajuste ora almejado pela Secretaria de Estado da Educação (SISLOG nº 114357), calha advertir que não bastam para evidenciar a implementação dos pressupostos do inciso XV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, no caso concreto, o que demanda o aprimoramento da instrução do feito, pela equipe de planejamento.

11. Com efeito, cumpre ressaltar, parcialmente, o estabelecido na parte final do parágrafo 21º e do parágrafo 26º do **Parecer Jurídico** (SISLOG nº 115505), uma vez que, por força do princípio da segregação das funções, compete ao setor técnico da origem, sob chancela da titular da Pasta, proceder à comprovação do requisito da compatibilidade do objeto a ser contratado, com a finalidade da instituição, superando, se for o caso, o aparente embaraço verificado, quanto a esse aspecto.

12. Logo, para além do arrazoado transcrito no parágrafo 24 da peça de opinião da Procuradoria Setorial (SISLOG nº115505), forçoso é que, na senda dos anteriores parágrafos 22º e 23º, também o requisito da inquestionável reputação ética e profissional, imposto pelo inciso XV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, seja demonstrado sob a ótica da capacitação da entidade para o desempenho da atividade objetivada. De acordo com a advertência de Ana Luiza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Murilo Jacoby Fernandes, “é evidente que não há reputação ético-profissional em favor da instituição, quando contratada fora do seu ramo de atividade” ou, em outras palavras, da finalidade a que se destina^[4].

13. A medida se faz relevante, inclusive, para que fique patente o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo inciso XV do art. 75 e inciso VI do art.72, ambos da Lei nº 14.133, de 2021,

evidenciando a "razão da escolha do contratado", no caso o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, em detrimento de outras instituição. Consoante bem acautela Marçal Justen Filho: “se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo da preferência por uma delas especificamente. Se não for possível encontrar um fundamento compatível com o princípio da isonomia, a solução será produzir um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as possíveis interessadas”^[5].

14. Outrossim, conforme já ressaltado, perante a Secretaria da Educação, via parágrafo 11º do precedente cristalizado no **Despacho nº 516/2023/GAB** (SEI nº 46284345 – processo nº 202200006082382), deve restar objetivamente comprovado nos autos, ainda, a “indiscutível capacidade” da pretensa contratada “para a execução do objeto pactuado”, nas dimensões, quantitativos, prazos e demais especificidades planejadas, “por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais”, não sendo suficiente, apenas, a remissão feita pelo Procuradoria Setorial, por meio do parágrafo 25º do seu opinativo (SISLOG nº 115505), razão pela qual ora se lhe opõe reserva quanto a esse aspecto, até porque se trata de questão de cunho extrajurídico, a impor a atuação da área técnica do órgão a respeito.

15. Nesse diapasão é que se torna tanto mais necessária a integralização do conteúdo da Instrução Técnica da Dispensa de Licitação (SISLOG nº 114289), para que, a par dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais reproduzidos, objetivamente adentre no mérito do caso concreto e venha a demonstrar, um a um, o preenchimento dos requisitos exigidos para a dispensa de licitação prevista pelo inciso XV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, em cotejo com os pormenores da documentação carreada ao processo, de maneira a efetivamente atender ao ditame do inciso V do art. 72, que lhe precede.

16. Por sua vez, com relação ao Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 106388), ao Termo de Referência (SISLOG nº 113216) e à Minuta de Contrato (SISLOG nº 114357), cabe registrar o equívoco da menção à “ampla participação” de licitantes na seleção do objeto, constante dos seus itens 3, os quais devem ser retificados, porquanto estejam a contradizer o próprio fundamento sustentado para a contratação, qual seja, a dispensa de licitação estribada no inciso XV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

17. A considerar, outrossim, que já foi reiteradamente orientado perante a Secretaria de Estado da Educação, *ex vi* dos parágrafos 14º e 15º do **Despacho nº 516/2023/GAB** (SEI nº 46284345 – processo nº 202200006082382) e dos parágrafos 8º e 9º do **Despacho nº 607/2024/GAB** (SEI nº 59421805 – processo nº 202200006047569), que a hipótese de dispensa de licitação anunciada anteriormente pelo inciso XIII do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993, e hodiernamente prevista pelo inciso XV do art. 75 da Lei

federal nº 14.133, de 2021, tem seu cabimento circunscrito, segundo posicionamento sedimentado do Tribunal de Contas da União[6] e da Advocacia Geral da União[7], ao qual se filia, à “contrato diretamente vinculado a projeto a ser cumprido em **prazo determinado**” e para “produto bem definido”, **vedando** sua incidência à “contratação de **atividades continuadas**”, calha aditar, na oportunidade, a recomendação deduzida no parágrafo 48º do opinativo da Procuradoria Setorial (SISLOG nº 115505), com o fito de consignar a imprescindibilidade de se retificar todas as referências e eventuais repercussões à suposta natureza contínua do objeto tencionado, ao longo do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 106388), do Termo de Referência (SISLOG nº 113216), da Matriz de Riscos (SISLOG nº 108247) e da Minuta de Contrato (SISLOG nº 114357). Como corolário, não há que se falar na possibilidade de prorrogação do ajuste, com base no art. 107 da Lei federal nº 14.133, de 2021, como supôs a equipe de planejamento.

18. Ainda à vista da natureza **não contínua** do objeto a ser contratado, incumbe à origem expressamente inserir, no Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 106388) e no Termo de Referência (SISLOG nº 113216), a justificativa para a duração do prazo de vigência do ajuste por 36 (trinta e seis) meses, de sorte a evidenciar a vinculação do projeto a ser cumprido ao prazo fixado, devendo tecnicamente demonstrar, outrossim, que mesmo sem a possibilidade de se levar adiante a prorrogação do contrato, na forma do art. 107 da Lei federal nº 14.133, de 2021, a dispensa de licitação lastreada no inciso XV do art. 75, persiste sendo a melhor solução para a contratação dos serviços tencionados, em detrimento da realização de licitação ordinária para tal fim.

19. Pontua-se, ademais, a necessidade de se corrigir a seção 5 do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 106388) e a seção 10 do Termo de Referência (SISLOG nº 113216), as quais estão a sustentar a “adjudicação do objeto por item”, diversamente do estabelecido no subitem 1.11 do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 106388), que aduz que a contratação se dará com uma “única entidade especializada”. Impende acautelar que a entrega parcelada (por demanda) do serviço, prevista pelo subitem 2.2 do Termo de Referência (SISLOG nº 113216), não se confunde com a “adjudicação do objeto por item”, a que se refere sua subsequente seção 10 e a seção 5 do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 106388). Aliás, em aprimoramento ao subitem 1.11 do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 106388), compete à origem providenciar a justificação para o não parcelamento do objeto contratual, sob o enfoque das diretivas traçadas pelo §1º do art. 47 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

20. A seção 5 do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 106388) e a seção 10 do Termo de Referência (SISLOG nº 113216) devem ser retificadas, também, para o fim de subtrair a referência à “inexigibilidade” de licitação, porquanto não condizente à hipótese de dispensa de licitação, estipulada pelo inciso XV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, na qual se fundamenta o feito. Idêntica correção deve ser efetuada, outrossim, ao longo do presente processo de contratação direta, que reproduz o mesmo erro durante toda sua tramitação.

21. Por injunção do art. 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021, impõe-se a complementação do subitem 1.3 do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 106388), para que passe a indicar, se for o caso, a conformidade do ajuste almejado com o Plano de Contratações Anual de **2025**, sob pena de restar impossibilitado o prosseguimento com o feito, na forma do art. 12 do Decreto estadual nº 10.139, de 31 de agosto de 2022.

22. Igualmente forçoso é que seja adequado o cronograma de execução do serviço, anunciado pelo item 7 do Termo de Referência (SISLOG nº 113216), uma vez que não há de se falar na possibilidade de legítima execução do serviço, sem a conclusão do procedimento de dispensa de licitação trilhado, sem a formalização do instrumento do contrato pelas partes (SISLOG nº 114357) e sem a observância da regra gravada no art. 94 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e art. 11 da Instrução Normativa SEAD nº 5/2023[8]. Destarte, ressalva-se o disposto na parte final do parágrafo 49º e no subparágrafo 65.6 do Parecer da Procuradoria Setorial (SISLOG nº 115505), porquanto não se possa remeter o início de vigência do ajuste ao dia “1º de janeiro de 2025”, sem que seja finalizado todo o fluxo procedimental voltado a lhe conferir higidez, inclusive sem que sejam providenciados os saneamentos das inúmeras impropriedades que lhe inquinam.

23. Aconselha-se à equipe de planejamento, ademais, que reavalie a pertinência da manutenção das considerações sobre concurso público, apresentadas pelo subitem 1.5 e primeira parte do subitem 1.6 do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 106388), bem como pelo subitem 5.2 e primeira parte do subitem 5.3 do Termo de Referência (SISLOG nº 113216), haja vista a indiciária desconexão com o objeto da contratação. Cumpre à origem que retifique, também, a parte final do subitem 7.3 do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 106388) e o subitem 10.7 do Termo de Referência (SISLOG nº 113216), na medida em que estão a aludir, erroneamente, à “Fundação Getúlio Vargas - FGV, (...) inscrita no CNPJ sob o nº 33.641.663/0001-44, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro/RJ”, que não guarda qualquer relação com o feito.

24. Paralelamente à necessidade de atendimento das diretrizes traçadas pelo **Despacho Referencial nº 2060/2023/GAB** (SEI nº 54442011, processo nº 202100036013789), impende realçar a inviabilidade de se efetuar o impulsionamento dos autos, sem a prévia apresentação, no sobrevindo exercício financeiro de 2025, da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira **voltada à cobertura do valor integral do ajuste**, nos moldes determinados pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da correlata da Programação de Desembolso Financeiro, **devidamente liberada, também no valor integral do ajuste**, conforme art. 7º do Decreto nº 10.409, de 08 de fevereiro de 2024, sendo cauteloso registrar, em ressalva aos parágrafos 68º e 69º do Parecer Jurídico (SISLOG nº 115505), a deficiência da documentação apresentada (SISLOG nºs 113462, 113477), até o momento, ao respaldo orçamentário e financeiro da

tencionada despesa. Ademais, cabe à origem confirmar que não haverá nenhum desembolso financeiro a cargo da Secretaria de Estado da Educação, no ano de 2025, para que se possa tornar prescindível, **por ora**, a apresentação da Nota de Empenho, prevista pelos arts. 60 e 61 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

25. Noutro giro, ratifica-se o estabelecido pelo parágrafo 39º do opinativo da Procuradoria Setorial, para que a Portaria de Contratação (SISLOG nº 107909) passe a indicar, expressamente, os fiscais técnico, administrativo e, se for o caso, setorial do ajuste, nos moldes determinados pelo art. 20 e seguintes do Decreto estadual nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023, que regulamenta o art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021. Adianta-se, nesse particular, que consoante permissivo do §3º do art. 20 do Decreto nº 10.216, de 2023, “as funções da EFC (Equipe de Fiscalização do Contrato) poderão ser cumuladas pelo mesmo agente nos casos em que o órgão ou a entidade não possuir quadro de pessoal suficiente ou apto ou quando a autoridade designante assim entender”. De qualquer maneira, o aventado ato complementar deverá ser submetido à ciência do(s) servidor(es) designado(s) para o exercício de tal(is) múnus.

26. Não consta dos autos a minuta do Ato de Autorização/Homologação da Contratação Direta, prevista pelo inciso VIII do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e pelo inciso IV do *caput* e §§1º e 2º do art. 9º da Instrução Normativa SEAD nº 5/2023[9]. Válido esclarecer que, de acordo com o magistério do Advogado da União Hugo Sales, a “**autorização da autoridade competente (...), deve consubstanciar-se no último ato do procedimento**”, antes da celebração do ajuste. “Ela (...) representa, no âmbito das contratações diretas, **o momento em que a análise citada no art. 71 desta lei (Lei federal nº 14.133, de 2021) irá ocorrer. (...) tal ato é análogo ao reconhecimento e ratificação que existiam no regime da Lei federal nº 8.666/93**”[10], de sorte que imperiosa se faz sua elaboração, no caso concreto, com a síntese das informações fundamentais relativas ao feito, tal como se fazia na sistemática anterior. Ademais, diante da ausência da anuência da titular da Pasta, no exercício da delegação resultante do art. 84-A da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e art. 1º do Decreto nº 9.898, de 7 de julho de 2021, assinala-se a possibilidade de aproveitamento do aludido Termo de Autorização/Homologação, também para tal desiderato.

27. A seu turno, no que toca à documentação de habilitação (SISLOG nºs 107918, 107919, 114243), anexada a propósito do inciso V do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, salienta-se que, não obstante a constatação da variação de número de CNPJ da pretensa contratada (SISLOG nº 107919 – fls. 06), não tenha o condão de vulnerar, *per se*, a aduzida dispensa de licitação, por refletir, segundo **Despacho Referencial nº 1933/2020 – GAB** (SEI nº 000016550795, processo nº 201900010046301), apenas uma “questão de política de arrecadação tributária” insuscetível de desnaturar ou fragmentar a personalidade jurídica do particular, **na eventualidade de se tencionar a execução do ajuste por estabelecimento(s) diverso(s) da matriz, dita circunstância deverá ser prévia e motivadamente comunicada à Administração, para fim de averiguação da situação de regularidade de todos os**

estabelecimentos, bem como para que os atos do processo, inclusive os documentos de cunho orçamentário-financeiros, sejam adequados ao efetivo prestador do serviço, “em postura que prima pelo interesse público atinente à veracidade das informações divulgadas pela Administração Pública, prestigiando, em última análise, o princípio da boa-fé com todos os seus deveres anexos e o princípio da transparência administrativa”. E, de qualquer maneira, impende que seja providenciada a renovação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da matriz e, se for o caso, da(s) filial(ais) da pretensa contratada, que porventura estiverem vencidas, a bem da observância do comando enfeixado no inciso XVI do art. 92 da Lei federal nº 14.133, de 2021. Igualmente importante é sejam apresentadas as correlatas certidões, atualizadas, negativa de impedimento de licitar e/ou contratar, conforme §4º do art. 5º do Decreto nº 7.425, de 2011, e perante o CADIN estadual, consoante inciso I do art. 6º da Lei nº 19.754, de 17 de julho de 2017, e inciso I do art. 5º do Decreto nº 9.142, de 22 de janeiro de 2018, devendo a origem, ademais, certificar a integralidade da juntada, ao processo, dos documentos de habilitação exigidos pelo Termo de Referência (SISLOG nº 113216).

28. Por imperativo do §4º do art. 91 da Lei federal nº 14.133, de 2021, forçoso é que seja efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, ainda, a consulta do particular, matriz e, se for o caso, filial(ais), junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), a ser acompanhada da juntada, ao processo, dos respectivos comprovantes de regularidade, devidamente atualizados.

29. De outra banda, por versar os autos sobre hipótese de contratação direta que perpassa pela preferência de uma determinada instituição em relação a outras potenciais interessadas, tanto mais indispensável se torna a apresentação de atestado, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, de que possui Programa de Integridade já implantado e operante em seu âmbito, conforme art. 1º da Lei nº 20.489, de 10 de junho de 2019.

30. Como consequência, há que se efetivar a adequação do conteúdo da cláusula relativa ao Programa de Integridade na minuta de contrato (SISLOG nº 114357), para que deixe de enunciar disposição de cunho programático acerca do Programa de Integridade e passe a exigir a pronta comprovação da sua plena efetividade no âmbito da entidade, a teor do art. 1º da Lei nº 20.489, de 2019, como condição para a celebração do ajuste.

31. Tendo em vista as inúmeras inconsistências verificadas ao longo do presente procedimento de dispensa licitatória, algumas suscetíveis de consideração como erro grosseiro e, portanto, passíveis de ensejar a incidência do art. 73 da Lei federal nº 14.133, de 2021, cabe recomendar, a Secretaria de Estado da Educação, que proceda à revisão da integralidade de todos os documentos instrutivos do feito,

especialmente do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 106388), do Termo de Referência (SISLOG nº 113216), da Instrução Técnica da Dispensa de Licitação (SISLOG nº 114289) e da Minuta de Contrato (SISLOG nº 114357), no lastro da observação deduzida pelo subparágrafo 65.10 da peça de opinião (SISLOG nº 115505), com o fito de que não sobejem divergências entre eles, porquanto seja indispensável que a contratação pretendida seja compatível com o planejamento adotado[11].

32. Na ocasião devida, deverá ser observado o ditame do parágrafo único do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, bem como do §2º do art. 9º da Instrução Normativa nº 05/2023 – SEAD/GO[12], quanto ao ato de homologação da contratação direta, de forma que há de ser providenciada a publicação da sua **íntegra** no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Sistema Eletrônico de Contratações Estaduais – SISLOG, *ex vi* da referência “entre outras”, constante do §2º do art. 174 da Lei federal nº 14.133, de 2021, bem como na senda das diretrizes vertidas no **Despacho Referencial nº 785/2024/GAB** (SEI nº 60715370 – processo nº 202400010025781). Impõe-se que seja publicada, oportunamente, a **íntegra** do instrumento do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Sistema Eletrônico de Contratações Estaduais - SISLOG, para fim de atendimento do inciso I do art. 94, da Lei nº 14.133, de 2021, além da publicação dos seus extratos no Diário Oficial da União, por envolver verbas federais, e no Diário Oficial do Estado, consoante art. 11 da Instrução Normativa SEAD nº 5/2023[13]. Publiquem-se, ademais, o ato de homologação e o termo de contrato, **preferencialmente nas íntegras**, na página eletrônica do órgão contratante, conforme demandando pelo inciso V do §1º do art. 6º da Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013.

33. Destaca-se, por derradeiro, a necessidade de se providenciar, no momento oportuno, a comunicação da dispensa de licitação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do §5º do art. 263 do seu Regimento Interno.

34. Ante o exposto, **aprova-se parcialmente o Parecer Jurídico da Procuradoria Setorial** (SISLOG nº 115505), **com as ressalvas e os acréscimos delineados**, para o fim de concluir que a possibilidade jurídica de impulsionamento com a contratação encontra-se na dependência do satisfatório atendimento das medidas elencadas pelo seu **parágrafo 79º, com exceção da parte final do parágrafo 49º e do subparágrafo 65.6**, bem como das diversas providências enumeradas pelos **parágrafos 9º a 33º** do presente Despacho.

35. Matéria conclusivamente orientada. Restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação**, via **Procuradoria Setorial**, para os devidos fins.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 477.

[2] STF, RE 1307491 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12/12/2022.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.076-1.077.

[4] JACOBY FERNANDES, Ana Luíza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133, de 2021*. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 320.

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 1.080.

[6] TCU, Acórdão nº 2.672/2010, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 06/10/2010: **“O contrato deveria estar diretamente vinculado a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico, desvinculado de projeto específico”**.

[7] Orientação Normativa AGU nº 14, de 1º/04/2009: “Ementa: Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a **contratação de serviços contínuos** ou de manutenção; e a **contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição**”.

[8] In: <https://sislog.sistemas.go.gov.br/Login/GerarPDFDocumentoView?d=TUEySnE4RVpoU289>.

[9] In: <https://sislog.sistemas.go.gov.br/Login/GerarPDFDocumentoView?d=TUEySnE4RVpoU289>.

[10] SALES, Hugo. Das Licitações. In: SARAI, Leandro (Coord.). *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 - Comentada por Advogados Públicos*. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 873.

[11] JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 356.

[12] In: <https://sislog.sistemas.go.gov.br/Login/GerarPDFDocumentoView?d=TUEySnE4RVpoU289>.

[13] In: <https://sislog.sistemas.go.gov.br/Login/GerarPDFDocumentoView?d=TUEySnE4RVpoU289>.